



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 19515.000451/2002-45
Recurso n° 153.857 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1998, 1999
Acórdão n° 106-16.758
Sessão de 23 de janeiro de 2008
Recorrente CÉLIA CAMARGO LEÃO EDELMUTH
Recorrida 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO SP II

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997, 1998

**IRPF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - COMPETÊNCIA DA
UNIÃO FEDERAL -**

Somente entes políticos dotados de poder legislativo têm competência para instituir tributos, sendo tal poder indelegável. A competência constitucional para instituir o imposto de renda é da União Federal, cujo lançamento é atribuído por lei aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. Assim, mesmo no caso de tributos sujeitos à repartição constitucional das receitas tributárias da União Federal para Estados e Municípios, a União é a entidade que detém competência sobre o imposto de renda.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS - AUSÊNCIA DE
RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA DO IMPOSTO DE
RENDA QUE INCIDIRIA SOBRE RENDIMENTO SUJEITO
AO AJUSTE ANUAL NA DECLARAÇÃO DO
BENEFICIÁRIO -** Transposto o limite temporal da entrega da declaração pelo beneficiário pessoa física, a sujeição passiva desloca-se da fonte pagadora para o beneficiário. Inteligência da Súmula n° 12 do Primeiro Conselho de Contribuintes.


**RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - AJUDA
DE GABINETE E AJUDA DE CUSTO PAGAS COM
HABITUALIDADE A MEMBROS DO PODER
LEGISLATIVO ESTADUAL - COMPROVAÇÃO DOS
GASTOS - AUSÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO -** Ajuda de gabinete e ajuda de custo pagas com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual estão contidas no âmbito da incidência tributária e, portanto, devem ser consideradas como rendimento tributável na Declaração Ajuste Anual, quando não comprovado

que ditas verbas destinam-se a atender despesas de gabinete, despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município. Comprovado a utilização dos recursos nos fins públicos definidos pela Assembléia Legislativa, deve-se exonerar o recorrente da imposição fiscal.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÉLIA CAMARGO LEÃO EDELMUTH.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo recorrente e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM:

12 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ana Neyle Olímpio Holanda, Isabel Aparecida Stuani (suplente convocada), Lumy Miyano Mizukawa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Para delimitar o objeto da autuação e os limites da impugnação, peço vênha para transcrever o relatório da decisão de 1ª instância (fls. 700 a 703), que teve como relatora a AFRFB Lúcia Carlinda de S. T. Moreira Kono, *verbis*:

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 06/08/2002, o Auto de Infração de fls. 35/38, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 1998 e 1999 (anos-calendário 1997 e 1998, respectivamente), por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 130.360,67, dos quais



R\$ 54.351,25 correspondem a imposto, R\$40.763,43, a multa proporcional, e R\$ 35.245,99, a juros de mora calculados até 31/07/2002.

2. Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 30/31) e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 37/38), o procedimento teve origem na apuração da seguinte infração:

2.1. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas. Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica. Omissão de rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, correspondentes a verbas de "Auxílio - Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio Hospedagem", verbas essas, consideradas tributáveis pela Autoridade Fiscal Autuante.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa (%)
31/05/1997	9.912,50	75
30/06/1997	9.912,50	75
31/07/1997	9.912,50	75
31/08/1997	9.912,50	75
30/09/1997	9.912,50	75
31/10/1997	9.912,50	75
30/11/1997	9.912,50	75
31/12/1997	9.912,50	75
31/01/1998	10.462,50	75
28/02/1998	10.462,50	75
31/03/1998	10.462,50	75
30/04/1998	10.462,50	75
31/05/1998	10.462,50	75
30/06/1998	10.462,50	75
31/07/1998	10.462,50	75
31/08/1998	10.462,50	75
30/09/1998	10.462,50	75
31/10/1998	10.462,50	75

30/11/1998	10.462,50	75
31/12/1998	10.462,50	75

Enquadramento legal: arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/98; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º, 3º e 11 da Lei nº 9.250/95; art. 21 da Lei nº 9.532/97.

3. *Cientificada do Auto de Infração em 21/08/2002 (fls. 41), a contribuinte, por intermédio de seus representantes legais, apresentou, em 18/09/2002, a impugnação de fls. 43/70, alegando, em síntese, que:*

3.1. *Consoante disposto nos arts. 629, § 3º e 721, do RIR/94, no art. 7º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, e nos arts. 45, 121 e 128, todos do CTN, conclui-se que, mesmo nos casos em que o rendimento sujeito à fonte se coloca como adiantamento, o sujeito passivo é a fonte pagadora, por substituição, e não quem recebe, sendo que o ajuste nasce de outra obrigação, que é posterior à primeira, mesmo porque, no caso, os sujeitos passivos são diferentes;*

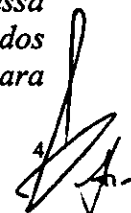
3.2. *Resta evidente que, nos termos das Leis nºs 7.713/1988 e 8.134/1990, os rendimentos ditos omitidos, se tivessem de ser tributados, deveriam sê-lo na fonte, sendo sujeito passivo, por disposição legal, em substituição, o empregador, no caso, a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, por vinculação empregatícia, como acusa o lançamento;*

3.3. *Por outro lado, o art. 919 do RIR/94 dispõe que a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, quando estabelecido em lei, na qualidade de substituta responsável, ainda que não o tenha retido;*

3.4. *Como consequência, emerge que, no caso em tela, a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, por disposição legal, quando pagou aos senhores Deputados a verba objeto de tributação, ainda que não tivesse ela caráter de indenização, o que se admite por argumento, teria que ter retido na fonte o imposto porventura devido, na qualidade de sujeito passivo, segundo a responsabilidade imposta pelo art. 121 do CTN, continuando, desta forma, a ser devedora do imposto não retido (reproduz doutrina);*

3.5. *Do exposto, conclui-se que, se algum imposto fosse devido, o seria pelo regime de fonte, sendo o sujeito passivo a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo (reproduz jurisprudência);*

3.6. *Conforme consta do art. 11 da Resolução nº 783/97, da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, as verbas apontadas pelo Fisco como omitidas referem-se a valores mensais pagos por essa pessoa jurídica, para cobrir gastos necessários ao funcionamento dos Gabinetes dos senhores Deputados, no legítimo exercício do cargo para*



o qual foram eleitos (reproduz o art. 11 da referida Resolução e o art. 1º da Resolução nº 776/96, que dispõe sobre a constituição da estrutura administrativa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, bem como sobre a competência dos Gabinetes);

3.7. Com a criação da referida verba mensal, o que buscou a Diretoria da Assembléia Legislativa, na verdade, foi o corte das despesas mensais que tinha para possibilitar o pleno e completo exercício dos objetivos perseguidos pelos parlamentares, como: fornecimento de combustível, peças de veículos, custos de manutenção de frota de automóveis, despesas com hospedagem, impressão de livros e matéria didática, cópias reprográficas, material de escritório, assinaturas de jornais e revistas e toda a gama de despesas que, até então, eram pagas pela mesma. Tem esse auxílio caráter indenizatório, uma vez que constitui encargos gerais de Gabinete e auxílio hospedagem, adiantamentos para o suporte de gastos necessários e imprescindíveis ao exercício do cargo de parlamentar (reproduz doutrina, no sentido da referida verba não estar sujeita ao imposto de renda);

3.8. Sem acréscimo patrimonial nem riqueza consumida, não há base para a pretensão deduzida no lançamento, tratando-se, no caso, de não-incidência, o que difere da isenção, não sendo, desta forma, sequer, a Assembléia Legislativa sujeito passivo da obrigação tributária, mesmo porque não nascida (reproduz jurisprudência);

3.9. Não há que se invocar o art. 40, I, do RIR/94, para sustentar a tese no sentido de que só é alcançada pela isenção a ajuda de custo comprovadamente destinada a suportar as despesas de transporte, frete e locomoção do beneficiado, de um município para outro, na medida em que, não há como isentar aquilo que não é passível de tributação (nesse sentido, reproduz doutrina e parte da decisão exarada no processo nº 10893.004437/96-10, pela Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal da 9ª Região, onde ficou consignada a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do imposto incidente na fonte);

3.10. Pela análise do art. 157, I, da CF, uma outra questão que se impõe no presente caso é o fato de que o beneficiário da arrecadação reclamada, se devida, seria o Estado de São Paulo e se este, por seu integrante Poder Legislativo, não reclama o que lhe seria devido, mas, pelo contrário, concorda com o não-recolhimento, resta evidente que à União só cabe, no caso, considerar o valor como integrante da cota que lhe cabe por disposição inserida no inciso II, do art. 157, da CF;

3.11. Há que se considerar que a verba mensal paga aos senhores Deputados é resultado de uma Resolução, prevista regularmente como ato que tem força de lei ordinária;

3.12. Conforme disposto no art. 59 da CF, e de acordo com entendimento jurisprudencial e doutrinário, conclui-se que as resoluções

são espécie do gênero do ato normativo, tal como elencado, e, portanto, reconhecido pelo próprio texto constitucional como tendo força de lei;

3.13. A Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 19, elenca as matérias que devem ser disciplinadas por meio de lei formal, ou seja, de ato normativo resultante do processo legislativo, levado a efeito pela Casa legislativa, sendo importante salientar que o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, ao cuidar da Resolução, atribui-lhe eficácia de lei ordinária (reproduz parte do art. 20 e do art. 145, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, bem como doutrina e jurisprudência acerca da extensão de uma Resolução);

3.14. Sendo a Resolução lei, até que declarada inconstitucional, gera os efeitos que lhe são próprios;

3.15. Faz prova a favor da impugnante o fato de que partiu da Assembléia Legislativa a informação da não-tributação dos valores recebidos por conta de adiantamento de despesas (reproduz informação fornecida pelo Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo), e foi a própria fonte pagadora, em razão desse entendimento, quem deixou de reter na fonte o que é exigido pelo Fisco Federal, não podendo, desta forma, caracterizar-se como omissão de receitas a percepção de valores para cobrir despesas;

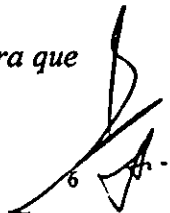
3.16. Conforme consta do item 28 da impugnação, é da própria Delegacia da Receita Federal a conclusão de que mesmo que devida fosse a incidência do imposto, a obrigação seria da fonte pagadora, por substituição, ainda que não tivesse retido o imposto, entendimento esse confirmado pelo PN COSIT nº 01/95 e pela Informação nº 003/SRF/GAB/89, além de outras;

3.17. Ainda que fosse legal a incidência, ao caso se aplicaria o disposto no art. 110, III, do CTN, já que teria havido erro escusável (reproduz jurisprudências, uma no sentido da aplicação do art. 100, III, do CTN, afastando os acréscimos legais do tributo, e outra, no sentido da sujeição passiva da fonte pagadora, e não do beneficiário do rendimento);

3.18. Mesmo os ressarcimentos mensais computados pelo Fisco merecem contestação, sendo que o impugnante está providenciando um completo levantamento dos valores lançados, para a demonstração dos erros cometidos;

3.19. Inconcebível a utilização da taxa SELIC para atualização monetária de tributos federais, na medida em que foi criada e utilizada para a remuneração de títulos privados (reproduz Acórdão prolatado pelo STJ);

3.20. Requer, por fim, o provimento da presente impugnação, para que seja declarada a insubsistência do lançamento.



4. Em 09/12/2002, mediante petição complementar (fls. 76/79), a contribuinte, após reproduzir entendimento esposado por Roque Antonio Carrazza, reitera a argumentação de que os valores efetivamente recebidos não constituem novo valor agregado aos vencimentos dos Deputados. Segundo afirma, tais quantias destinam-se ao suporte das despesas havidas no exercício das atividades regularmente exercidas, que não se limitam à frequência na Assembléia Legislativa, mas também, e em especial, a deslocamentos constantes por todo o Estado de São Paulo, com concentração em suas bases eleitorais.

5. Na mesma oportunidade junta aos autos os documentos comprobatórios da efetiva utilização dessas verbas em sua atividade parlamentar (fls. 80/250, 254/500 e 503/697). (grifei)

Deve-se evidenciar que aditando a peça impugnatória apresentada originalmente em 18/09/2002, a impugnante peticionou e trouxe aos autos, em 09/12/2002, documentação comprobatória da utilização dos valores recebidos.

Abaixo, primeiramente, segue um resumo dos documentos que comprovariam as despesas no ano-calendário 1997:

	Abr/97	Mai/97	Jun/97	Jul/97*	Ago/97	Set/97**	Out/97	Nov/97	Dez/97
Despesas gráficas	2.668,00		300,00	3.899,60	155,76	1.151,30	4.821,80	155,84	259,60
Assessoria de marketing	20.000,00								
Jornais e revistas		25,00						39,50	
Despesas com correios			578,38	4.696,26	2.843,26	1.393,62	2.811,14	3.595,34	4.566,12
combustível			1.492,70	30,00	2.307,03	1.357,18	2.874,11	2.390,59	2.281,90
restaurantes			126,40	722,69	1.190,92	1.071,26	460,48	1.017,45	1.091,69
Remoção de entulhos				35,00					
Material de expediente				147,20	258,40	265,16	966,10	335,61	219,91
Manutenção de				142,71				91,35	

automóvel									
Despesas com tintas (parede)				116,00			299,00	102,00	
Conserto de Fac símile					65,00				
Honorários advocatícios						500,00			
Despesa com pedágio						16,80	4,20	21,00	12,60
Conta telefônica							136,51		
Material de limpeza							24,31	5,93	
Despesa com chaveiro								40,00	
Serviço fotográfico									13,00
Compra parcelada de central PABX e serviço de instalação									1.576,00
TOTAL	22.668,00	25,00	2.497,48	9.789,46	6.820,37	5.755,32	12.397,65	7.794,61	10.020,82
VALOR PAGO		9.912,50	9.912,50	9.912,50	9.912,50	9.912,50	9.912,50	9.912,50	9.912,50

*foi acostada uma duplicata no valor de R\$ 1.521,00, de serviços gráficos, sem comprovação do efetivo pagamento (fls. 115).

**foi acostado um depósito de R\$ 3.000,00 para crédito na conta corrente da empresa Rádio Nova Sumaré Ltda. sem especificar o destino da despesa (fls. 168)

Agora, as despesas do 1º semestre do ano-calendário 1998:

	Jan/98	Fev/98	Mar/98	Abr/98	Mai/98	Jun/98
Gráficas	1.548,00	3.067,28	3.615,26	4.166,10	1.656,08	3.686,50
Jornais e revistas	39,50	83,50				
Correio	5.191,55	2.387,58	4.917,93	2.008,54		
Combustível	2.076,08	1.723,91	2.449,48	1.533,74	2.852,68	3.553,45
Restaurante	1.119,95	1.232,86	2.365,31	1.406,81	2.017,10	1.280,88
Remoção de entulhos						115,00
Material de expediente	332,70	222,30	1.001,37	616,63	524,55	874,26
Manutenção de automóvel		429,14		585,32	186,00	62,00
Tintas e reparos		82,90	2,00			
Manutenção de Fac símile	50,00	70,00				
Hardware telefônico						
Pedágio	4,20		21,00	54,60	88,20	93,20
Fotografias						
Remédios				2,75		
Chaveiro	8,00			4,00	23,20	
Serviços de instalação de alarmes		110,00				
Brindes e material promocional	1.300,00		400,00	4.940,00	4.200,00	

Despesa não identificada						130,00
TOTAL	11.669,98	9.409,47	14.772,35	15.318,49	11.547,81	9.795,29
VALOR PAGO	10.462,50	10.462,50	10.462,50	10.462,50	10.462,50	10.462,50

Por fim, as despesas do 2º semestre do ano-calendário 1998:

	Jul/98	Ago/98	Set/98	Out/98	Nov/98	Dez/98
Gráficas	4.977,80	3.515,88	3.778,56	10.685,54	5.434,00	
Software			1.554,00			
Jornais e revistas						
Correio						
Combustível	3.705,72	8.930,63			3.900,00	1.796,34
Restaurante			257,30		121,60	
Remoção de entulhos						
Material de expediente	211,25		149,30	748,56	129,60	95,50
Manutenção de automóvel	542,24	243,10			378,00	118,60
Tintas e reparos	1.779,45	1.230,68			48,00	61,70
Manutenção de Fac símile				50,00		
Hardware telefônico			446,00			
Pedágio		47,20	8,80			8,80
Fotografias	480,00					
Remédios						

[Handwritten signature]

Chaveiro						
Serviços de instalação de alarmes						
Brindes e material promocional						
Despesa não identificada		79,54				
TOTAL	11.696,46	14.047,03	6.193,96	11.484,10	10.011,20	2.080,94
VALOR PAGO	10.462,50	10.462,50	10.462,50	10.462,50	10.462,50	10.462,50

A 3ª Turma/DRJ-SÃO PAULO II (SP), por unanimidade de votos, julgou o lançamento procedente, em decisão de fls. 73 a 86. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 14.253, de 1º de fevereiro de 2006, que foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Ausente da legislação tributária federal dispositivo que determine a exclusão da remuneração paga a Parlamentar a título de "Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio-Hospedagem", deve ela ser incluída entre os rendimentos brutos para todos os efeitos fiscais.

Compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, bem como estabelecer a definição do fato gerador da respectiva obrigação. O caráter indenizatório e a exclusão, dentre os rendimentos tributáveis, do pagamento efetuado a assalariado devem estar previstos pela legislação federal para que seu valor seja excluído do rendimento bruto. Não pode o Estado-Membro ou seus Poderes, mediante invasão da competência tributária da União, estabelecer, no campo do imposto de renda, isenção ou casos de não-incidência tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte e recolhimento do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, no que tange ao oferecimento desse rendimento à tributação em sua declaração de ajuste anual.



JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

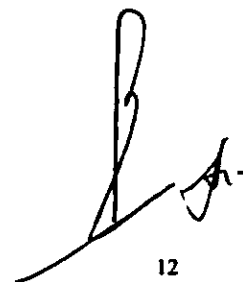
Havendo previsão legal da aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.

A decisão de 1ª instância registrou no relatório que o impugnante havia juntado os documentos comprobatórios da efetiva utilização das verbas em debate na atividade parlamentar, porém não versou uma linha sequer no voto sobre tais documentos.

O contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância em 04 de agosto de 2006 (fls. 716) e interpôs recurso voluntário em 28 de agosto de 2006 (fls. 988).

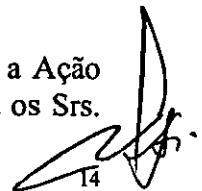
No voluntário, deduziu os seguintes argumentos:

- os valores recebidos a título de “Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado” e “Auxílio-Hospedagem” e tidos como omitidos da tributação do imposto de renda da pessoa física pelo fisco foram instituídos pelo artigo 11 da Resolução 783/97, da Assembléia Legislativa de São Paulo - ALESP, visando custear os gastos necessários ao funcionamento dos gabinetes dos Deputados Estaduais;
- exemplificativamente, os valores descritos acima custeavam:
 - fornecimento de combustível;
 - peças de veículos;
 - custos de manutenção de frota de automóveis;
 - despesas com hospedagem;
 - aquisição de passagens;
 - impressão de livros e material didático;
 - cópias reprográficas;
 - material de escritório;
 - assinaturas de jornais e revistas e
 - “toda a gama de despesas pertinentes à atividade do gabinete parlamentar que até então eram suportadas e pagas pela citada assembléia”.



- as despesas acima, antes custeadas pela ALESP, passaram a sê-las pelos Deputados, não havendo, para esses, aumento de patrimônio ou riqueza consumida, já que os valores percebidos tinham cunho manifestamente indenizatório;
- a Resolução nº 783/97 da ALESP tem força de lei, não só por constar expressamente do art. 59, VII, da Constituição Federal, mas também porque assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, quando analisou a natureza jurídica da Resolução nº 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, sendo meio hábil para transferir a obrigação dos pagamentos que antes eram da ALESP para os Deputados Estaduais, o que seria bastante para inquirir de nulidade o auto de infração ora vergastado;
- fez remissão aos itens 39 a 50 da peça impugnatória, na qual concluiu que a Resolução nº 783/97 da ALESP tem força de lei, e como tal, “até que seja declarada inconstitucional, constitucional é, gerando os efeitos que lhe são próprios”;
- a Resolução nº 822, de 14 de dezembro de 2001, passou a exigir a prestação formal de conta dos valores utilizados, o que poderia, acaso descumprida, justificar uma autuação como a em debate, pois “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei”;
- os valores recebidos se encontram no campo da não incidência do imposto de renda da pessoa física, sequer podendo se falar em isenção, como o faz o Fisco;
- trouxe excertos de parecer da lavra do tributarista Roque Antônio Carrazza em prol de sua tese;
- o Fisco tinha o ônus da prova para indicar possíveis desvios na utilização valores recebidos a título de “Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado” e “Auxílio-Hospedagem”, o que poderia justificar a autuação aqui debatida;
- foi a fonte pagadora, a ALESP, que:
 - informou sobre a natureza de indenização dos valores pagos a título de “Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado” e “Auxílio-Hospedagem”;
 - em razão deste entendimento, a própria ALESP não fez a retenção do imposto de renda;
 - pela Resolução nº 783/1997, da própria ALESP, não obrigou os Deputados a comprovar a utilização dos valores recebidos, somente o fazendo a partir da Resolução nº 822/2001.
- a decisão recorrida não analisou a documentação juntada que demonstra a efetiva prestação de contas do recorrente;

- a multa de ofício não pode ser exigida do recorrente, pois partiu da ALESP a informação de que a verba em questão não seria tributável. Trouxe ementas de arestos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça em defesa desse posicionamento;
- transcrevendo excertos da legislação de regência do imposto de renda, concluiu que a sujeição passiva da exação vergastada deveria recair na fonte pagadora e não no recorrente;
- errou o Fisco Federal ao formalizar o auto de infração pelos seguintes motivos:
 - “utilizou-se indevidamente do critério da anualidade da tributação dos rendimentos de trabalho assalariado”;
 - “deixou de cumprir as determinações inseridas nos artigos 891 e 919 do Regulamento do Imposto de Renda de 1994;
 - “homologou a comprovada postergação do recolhimento do imposto que, segundo a lei vigente, deveria ter sido recolhido até o último dia útil do mês seguinte ao da retenção e, finalmente”,
 - feriu o princípio da isonomia.
- trouxe arestos do Superior Tribunal de Justiça que afastam a incidência do imposto de renda sobre verbas de gabinete, ajuda de custo, indenização pelo comparecimento a sessões extraordinárias, bem como lançam eventual sujeição passiva para a fonte pagadora;
- apesar da súmula do Primeiro Conselho de Contribuintes e de decisões do Superior Tribunal de Justiça que asseveram a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do IRRF até o dia 31 de cada ano, insurge-se o recorrente contra esse entendimento, trazendo a diferença doutrinária entre a responsabilidade por substituição (independentemente de fato novo posterior ao nascimento da obrigação tributária, a lei já define, *a priori*, o substituto, pessoa diferente daquele que seria obrigado direto) e por transferência (passagem da sujeição passiva para outra pessoa, em virtude de fato posterior ao nascimento da obrigação contra o obrigado direto), concluindo que nenhuma das duas hipóteses podem socorrer a autuação;
- o Estado de São Paulo é o titular da competência do IRFON sob análise, sequer poderia esse imposto ser reclamado pela Receita Federal;
- noticiou que o INSS havia lançado contribuições sobre os pagamentos em debate em face da ALESP, e, após contencioso administrativo, o débito foi cancelado;
- tramita na 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de São Paulo a Ação Popular nº 053.010.24704-4, intentada contra a ALESP e contra os Srs.



14

Deputados Estaduais, através da qual se objetiva a devolução dos valores que foram, ao final, autuados pelo Fisco. Diante da eventual devolução dos valores percebidos, injustificável o imposto lançado.

- pede que seja afastada a incidência da taxa Selic.

Ainda, juntou a seguinte documentação:

- cópia da Resolução ALESP nº 783, de 1º de julho de 1997;
- cópia da Resolução ALESP nº 822, de 14 de dezembro de 2001;
- cópia do parecer do tributarista Roque Antônio Carraza antes noticiado;
- parecer do Dr. Marco Aurelio Greco sobre a titularidade de estados e municípios sobre o IR na Fonte;
- cópia da NFLD expedida pela autarquia previdenciária federal e votos proferidos na via administrativa.

É o relatório.

Voto

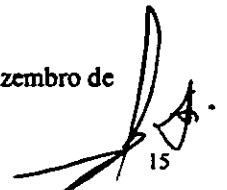
Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância em 04 de agosto de 2006 (fls. 716) e interpôs o recurso voluntário em 28 de agosto de 2006 (fls. 988), dentro do trintídio legal. Dessa forma, dele tomo conhecimento.

Toda a controvérsia cinge-se à discussão da incidência do imposto de renda sobre as verbas percebidas mensalmente a título de “Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado” e “Auxílio-Hospedagem” pelos Deputados Estaduais do Estado de São Paulo, no período de maio/1997 a dezembro/1998.

O valor pago em todo o período foi de 1.250 UFESPs mensais, o que correspondeu a R\$ 9.912,50 em cada mês do ano de 1997 e R\$ 10.462,50 nos meses de 1998. Atualizando esses valores pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - IPCA (índice utilizado pelo Banco Central como balizador da inflação doméstica brasileira)¹ para novembro de 2007, o pagamento referente a maio de 1997 representou o equivalente a R\$ 19.044,75, e o referente a dezembro de 1998, R\$ 19.455,21.

¹ No endereço http://www.ibge.gov.br/home/mapa_site/mapa_site.php#download, acessar a opção estatística/Preços_Índices_de_Precos_ao_Consumidor/IPCA/Séries históricas. Acesso em 22 de dezembro de 2007.



15

Inicialmente, deve-se analisar a possibilidade do acatamento da documentação juntada extemporaneamente à impugnação, que pretensamente demonstraria a efetiva prestação de contas do recorrente em relação à verba acima descrita (fls. 735).

O contribuinte apresentou sua primitiva peça impugnatória em 18/09/2002. Em 09/12/2002, trouxe razões adicionais, e todo um documentário que comprovaria a utilização dos valores tributados pela fiscalização no custeio da atividade parlamentar do recorrente (fls. 76 a 79, 80 a 250, 254 a 500 e 503 a 697).

Nos autos, há apenas um despacho do Chefe do SECOJ/DRJ-SPO II (SP), dirigido ao Presidente da 3ª Turma de Julgamento dessa DRJ, com transcrição do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, no qual registra a apresentação intempestiva das razões adicionais e solicita que caso se entenda que os documentos não devem ser juntados aos autos, esses devem ser devolvidos com justificativa do indeferimento ao SECOJ, para posterior envio ao contribuinte. Entendendo que a documentação deveria ser juntada aos autos, o próprio relator poderia fazer a juntada (fls. 74).

As razões adicionais e os documentos referidos foram juntados aos autos, porém a autoridade julgadora *a quo* não teceu quaisquer comentários em relação à documentação acima.

Efetivamente, a documentação foi juntada após o prazo legal da impugnação. Porém, não devemos esquecer que o contribuinte pessoa física não tem uma escrituração comercial, e, como no caso em debate, plausível a dificuldade no levantamento da documentação que comprovasse os gastos na custeio da atividade parlamentar, pois a Resolução ALESP nº 783/97 não exigia a competente comprovação das despesas para o auferimento dos rendimentos.

A autoridade *a quo* deveria ter se manifestado sobre a pertinência da documentação juntada. Não poderia se quedar silente.

Em tese, poderíamos anular a decisão de 1º grau e determinar que outra fosse proferida. Ocorre que sempre que puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará. Essa é a expressa dicção do §3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Considerando a especificidade do caso concreto, entendo que a apreciação dessa prova documental está albergada pelo art. 16, § 4º, "a", do Decreto nº 70.235/72, bem como pelo respeito ao princípio da verdade material, informador de todo o processo administrativo fiscal.

Entendo que as despesas que estejam enquadradas no artigo 11 da Resolução ALESP nº 783/97 devem ser abatidas da base de cálculo do imposto lançado, o que nos leva a superar a declaração de nulidade em destaque.

Superado esse ponto, passa-se à análise do recurso voluntário.

Abaixo, seguem os pontos contestados pelo recorrente:

a) sendo cabível a incidência tributária em debate, o ente estatal competente para exigí-la seria o Estado de São Paulo;



- b) ilegitimidade passiva do recorrente (a sujeição passiva deve ser imputada a ALESP);
- c) os “Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado” e “Auxílio-Hospedagem”, pagos em parcela única e englobada, têm caráter manifestamente indenizatório, verbas inseridas no campo da não incidência do imposto de renda da pessoa física;
- d) que caberia ao fisco provar que as verbas foram utilizadas em finalidade diversa da preconizada pela Resolução ALESP nº 783/97, a qual tem força de força de lei, e como tal, “até que seja declarada inconstitucional, constitucional é, gerando os efeitos que lhe são próprios”. Ademais, o recorrente comprovou a efetiva utilização das verbas em debate nos fins preconizados pela Resolução ALESP nº 783/97;
- e) entendendo cabível a multa de ofício, a mesma deveria ser exigida da fonte pagadora;
- f) incabível a incidência de juros moratórios à taxa SELIC sobre a exação lançada;
- g) efeitos da Ação Popular nº 053.010.24704-4, que tramita na 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de São Paulo, intentada contra a ALESP e contra os Srs. Deputados Estaduais, sobre o imposto lançado;

De plano, mister analisar as preliminares da competência da União Federal para lançar o tributo em debate (alínea “a”, acima) e de ilegitimidade passiva do recorrente (alínea “b”).

Não há dúvidas que a competência para instituir o imposto de renda e proventos de qualquer natureza é da União Federal, na forma do art. 153, I, da CF88, *verbis*:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

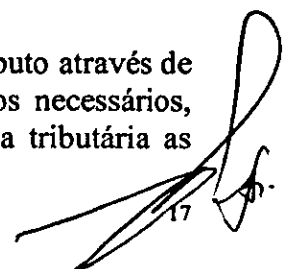
I - omissis;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

(...)

Competência tributária é o poder dado pela Constituição Federal para que as pessoas políticas dotadas de poder legislativo instituam tributos por meio de lei. Pelo definido pela Constituição da República, positivado diretamente no art. 7º do Código Tributário Nacional - CTN, a competência tributária é indelegável, porém não se confunde com a capacidade tributária ativa, pois essa significa a capacidade de uma determinada pessoa de direito público figurar no pólo ativo da relação tributária.

A competência tributária compreende as faculdades de criar o tributo através de lei, fiscalizar, arrecadar e administrar o tributo, expedindo os atos normativos necessários, conforme o já citado art. 7º do CTN. Somente possui, portanto, competência tributária as



17

pessoas políticas dotadas de Poder Legislativo (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), uma vez que inclui o exercício da função legislativa para criar tributos. Deste modo, a competência tributária plena é indelegável, o que não significa que o ente político não possa delegar a capacidade tributária ativa, compreendendo apenas as funções de arrecadar, fiscalizar e administrar para outra pessoa jurídica de direito público conforme dispõe o mencionado artigo do CTN.

Na hipótese dos autos, trata-se de imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos pela Assembléia Legislativa de São Paulo, sobre o qual não houve retenção do IRRF, e nem foi oferecido à tributação na declaração de ajuste anual do recorrente, sob argumento de que tais rendimentos tinham caráter manifestamente indenizatório, não estando no campo da incidência do imposto de renda. Ademais, se tributável, a competência tributária seria do Estado de São Paulo. Essa é a linha de defesa do recorrente.

Aqui, debate-se a competência da União Federal ou do Estado de São Paulo para exigir o imposto em controvérsia. Transcreve-se o art. 157, I, da CF88, *verbis*:

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - omissis.

Topologicamente, a norma constitucional acima está inserida no Título VI – Da Tributação e do Orçamento, Seção VI – Da repartição das receitas tributárias – da Constituição Federal de 1988, conforme abaixo:

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I – Do sistema tributário Nacional

Seção I – Dos princípios gerais

Seção II – Das limitações do poder de tributar (art. 150 a 152)

Seção III – Dos impostos da União (arts. 153 e 154)

Seção IV – Dos impostos dos Estados e do Distrito Federal

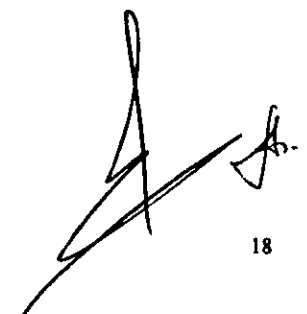
Seção V – Dos impostos dos Municípios

Seção VI – Da repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162)

Capítulo II – Das Finanças públicas

Seção I – Normas Gerais

Seção II – Dos orçamentos



Observe que as normas de competência não estão discriminadas na seção da repartição das receitas tributárias, mas nas seções antecedentes do Capítulo I – Do sistema tributário nacional -, do Título VI, da CF88. No caso em debate, os impostos de competência da União Federal estão discriminados na Seção III.

O fato de uma parcela de determinado tributo (ou mesmo sua totalidade) ser destinada a determinado ente, diferente daquele detentor da competência, não tem o condão de transferir a competência do tributo para o ente beneficiário do recurso. A competência tem sede na Constituição, e, como já dito, é indelegável.

Assim, escorrito o entendimento que firmou a competência da União Federal para constituir o IRPF no caso vertente, não assistindo razão ao recorrente.

Fixada a competência da União Federal para exigir o imposto de renda sobre as verbas em discussão, passa-se a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva do recorrente, pois esse entende que a sujeição passiva tributária deveria ser imputada a ALESP.

Como já informado, os rendimentos controvertidos não sofreram a incidência do imposto de renda na fonte e não foram oferecidos à tributação pelo contribuinte.

Argumenta o recorrente que a sujeição passiva é definida em lei e não pode ser transmutada por decreto ou regulamento, sendo, a única responsável pelo imposto de renda exigido, a ALESP.

Essa questão foi pacificada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes pela Súmula de nº 12, que tem a seguinte dicção: “Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção”.

Como acima se vê, ultrapassado o prazo de entrega da declaração de ajuste anual - DIRPF, não ofertando o contribuinte o rendimento que não sofreu retenção do IRRF à tributação na DIRPF, deve ser constituído o crédito tributário na pessoa física do beneficiário.

Mais uma vez, sem razão o recorrente.

Agora, passa-se ao mérito da controvérsia, analisando os itens abaixo:

- a) *omissis*;
- b) *omissis*;
- c) os “Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado” e “Auxílio-Hospedagem”, pagos em parcela única e englobada, têm caráter manifestamente indenizatório, verbas inseridas no campo da não incidência do imposto de renda da pessoa física;
- d) que caberia ao fisco provar que as verbas foram utilizadas em finalidade diversa da preconizada pela Resolução ALESP nº 783/97, a qual tem força de força de lei, e como tal, “até que seja declarada inconstitucional, constitucional é, gerando os efeitos que lhe são próprios”. Ademais, o recorrente comprovou a

efetiva utilização das verbas em debate nos fins preconizados pela Resolução ALESP nº 783/97;

e) entendendo cabível a multa de ofício, a mesma deveria ser exigida da fonte pagadora;

f) incabível a incidência de juros moratórios à taxa SELIC sobre a exação lançada;

g) efeitos da Ação Popular nº 053.010.24704-4, que tramita na 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de São Paulo, intentada contra a ALESP e contra os Srs. Deputados Estaduais, sobre o imposto lançado;

No item “c”, o recorrente alegou que o “Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado” e “Auxílio-Hospedagem” têm caráter manifestamente indenizatório, verbas inseridas no campo da não incidência do imposto de renda da pessoa física. Já no item “d”, alegou que caberia ao fisco provar que as verbas foram utilizadas em finalidade diversa da preconizada pela Resolução ALESP nº 783/97, a qual tem força de lei, e como tal, “até que seja declarada inconstitucional, constitucional é, gerando os efeitos que lhe são próprios”. Ainda, o recorrente comprovou a efetiva utilização da verba em debate nos fins preconizados pela Resolução ALESP nº 783/97.

Analisaremos os dois itens conjuntamente.

De acordo com o art. 11 da Resolução ALESP nº 783, de 1º de julho de 1997, os auxílios acima nomeados seriam destinados a cobrir os seguintes gastos:

- fornecimento de combustível e lubrificantes;
- manutenção de automóvel colocado à disposição do Deputado Estadual;
- impressão de livretos e tablóides parlamentares;
- extração de cópia reprográfica;
- expedição de cartas e telegramas;
- fornecimento de material de escritório classificado como despesas de consumo;
- assinaturas de jornais e revistas;
- hospedagem;
- demais despesas inerentes ao pleno exercício da atividade parlamentar.

Poderia a Resolução ALESP 783/97, instituir auxílios pecuniários, afastando-os da incidência do imposto de renda, sob fundamento de que esses teriam caráter indenizatório?

Essa questão foi objeto de voto do renomado conselheiro Nelson Malmann, no Acórdão n° 104-22.717, em sessão plenária de 17 de outubro de 2007, que tratava de autuação idêntica a aqui em debate e que pedimos vênua para transcrever excerto, bem como adotá-lo como fundamento de nossa decisão, *verbis*:

(...)

Quanto ao "Auxílio Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio-Hospedagem" recebidos de forma habitual, em si, é de se ressaltar, que este Conselho firmou entendimento que vantagens outras, pagas sob a denominação de subsídio fixo, anuênios, ajuda de custo e de gabinete, e que não se revestem das formalidades previstas no inciso XX, do art. 6º da Lei N.º 7.713, de 1988, são tributáveis, devendo integrar os rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual. Nesta vertente, entre outros, os Acórdãos abaixo cujas ementas transcrevo:

Acórdão n.º : 102-44.928

"IRPF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO - AJUDA DE CUSTO - TRIBUTAÇÃO - ISENÇÃO - Ajuda de Custo paga com habitualidade à membros do Poder Legislativo Estadual está contida no âmbito da incidência tributária e, portanto, deve ser considerada como rendimento tributável na Declaração Ajuste Anual, se não for comprovada que a mesma destina-se a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município. Não atendendo estes requisitos não estão albergados pela isenção prescrita na legislação tributária."

Acórdão n.º : 102-45.691

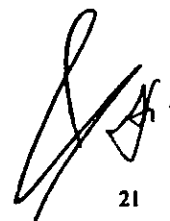
"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - AJUDA DE CUSTO - Ajuda de custo paga com habitualidade e, que não se destina atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita a comprovação posterior, está contida no âmbito da incidência tributária, devendo ser considerada como rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual."

Acórdão n.º : 104-19.016

"AJUDA DE CUSTO - Os valores recebidos a título de Ajuda de Custo quando condicionados à freqüência nas sessões legislativas são tributáveis, eis que não se confundem com indenização de gastos decorrentes de mudança definitiva de local de trabalho que estão acobertados pela isenção."

Acórdão n.º : 104-19.027

"AJUDA DE CUSTO - PAGAMENTO COM HABITUALIDADE -TRIBUTAÇÃO - Os valores recebidos a título de ajuda custo somente são isentos quando pagos em



caráter eventual e destinados a custear as despesas de mudança do local em que se exerce a atividade profissional. Pagamentos habituais e sem vinculação com a mudança motivada por terceiros devem ser oferecidos à tributação."

Acórdão n.º : 104-19.186

"IRPF - PARLAMENTAR - AJUDA DE CUSTO - Somente não se sujeitam à tributação as verbas recebidas a título de ajuda de custo, quando comprovadamente gastas com passagens aéreas, serviços postais e tarifas telefônicas, por parlamentares no exercício de seus mandatos.

Acórdão n.º : 106-13.043

"AJUDA DE CUSTO DE PARLAMENTAR - VERBA EXTRAORDINÁRIA -TRIBUTAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E DIRETA - Ajuda de custo somente pode ser considerada isenta de IR se o beneficiário comprovar o atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 6º, inciso XX da Lei n.º. 7.713/88, o que não restou evidenciado nestes autos. Mesmo destino no que tange a verba por comparecimento em sessão extraordinária, sem previsão legal de isenção. Meros argumentos de caráter social não elidem a responsabilidade tributária do contribuinte, notadamente quando ciente previamente, e após os procedimentos fiscalizatórios comprovados da ocorrência do fato gerador do IR. Lançamento de Ofício procedente."

É de se reforçar ainda a observação de que compete à União legislar sobre o imposto de renda incidente sobre os rendimentos e proventos de qualquer natureza.

A luz do disposto no § 4º do art. 3º da Lei n.º 7.713, de 23 de dezembro de 1988, para fins de tributação independe a titulação que se dê ao rendimento, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Reza o citado dispositivo legal:

"Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta Lei.

(...).

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."

Não prospera, portanto, a afirmação de que o "Auxílio Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio-Hospedagem" recebidos de forma habitual e paga pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo para os deputados, têm caráter indenizatório. O disposto no Art.



6º do acima citado diploma legal em seu inciso V, exclui do campo da incidência tributária somente a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho e FGTS (CLT artigos 477 e 499) e até o limite garantido por Lei.

Nesta direção têm sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça conforme decisão, entre outras, prolatada pelo Exmo Sr Ministro ARI PARGENDLER, da 2ª Turma, nos autos do Recurso Especial nº. 187.189/RJ de 19/11/998, publicada no DJ de 01/02/1999, cuja ementa transcrevo a seguir:

“EMENTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO INCENTIVADA DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência da Turma se firmou no sentido de que todo e qualquer valor recebido pelo empregado na chamada demissão voluntária está a salvo do imposto de renda.

Ressalva do entendimento pessoal do relator, para quem a indenização trabalhista que está isenta do imposto de renda é aquela que compensa o empregado pela perda do emprego, e corresponde aos valores que ele pode exigir em Juízo, como direito seu, se a verba não for paga pelo empregador no momento da despedida imotivada - tal como expressamente disposto no artigo 6º, V, da Lei nº. 7.713, de 1988, que deixou de aplicado sem declaração formal de inconstitucionalidade. Recurso Especial conhecido e provido.”

Desta forma não há porque o “quantum” pago ao recorrente a título de “Auxílio Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio-Hospedagem” recebidos de forma habitual, sem necessidade de comprovação, para atender sua atividade de parlamentar estar fora do campo da incidência tributária.

De conformidade com o prescrito no art. 176 do Código Tributário Nacional, a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão e, a lei, deve ser interpretada literalmente.

Somente a ajuda de custo paga por entidade do poder público ou privado para atender as despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior, está fora do campo da incidência tributária consoante disciplina legal prevista no inciso XX, do art. 6º da Lei N.º 7.713, de 1988.

Assim, somente não se sujeitam à tributação as verbas recebidas a título de “ajuda de custo”, quando comprovadamente gastas com passagens aéreas, serviços postais, hospedagens, tarifas telefônicas e outros serviços, por parlamentares no exercício de seus mandatos.

(grifei)

A Resolução ALESP nº 783/1997 criou auxílios não previstos em lei federal como isentos ou não tributáveis pelo imposto de renda. E nem poderia fazê-lo, já que, como amplamente demonstrado, invadiria a competência da lei federal.



123

Diferentemente do pugnado pelo recorrente, os auxílios em debate se revestem de caráter de verba tributável, devendo o recorrente comprovar que utilizou os mesmos como verba de custeio para despesas em seu gabinete parlamentar.

Assim, era ônus do recorrente comprovar a utilização dos recursos nos fins públicos a que destinou a Resolução ALESP nº 783/1997, objetivando elidir a tributação do imposto de renda, pois a presunção é que todos os rendimentos não previstos como isento ou não tributável em lei federal, tributáveis são.

Neste ponto, passa-se a analisar a documentação que comprova a efetiva utilização da verba vergastada nos fins definidos pela Resolução ALESP nº 783/97.

Conforme as tabelas colacionadas ao relatório, vê-se que o recorrente logrou comprovar a efetiva utilização das verbas nos fins previstos na resolução assemblear, que além de definir 08 tipos objetivos de despesas, permite que este dinheiro público seja utilizado nas "demais despesas inerentes ao pleno exercício da atividade parlamentar". Como exemplo, vejam-se os gastos mais expressivos: gráficas, combustível, correio, material expediente, material promocional.

Eventualmente, poder-se-ia questionar a pertinência de uma ou outra despesa. Há, por exemplo, alguns dispêndios em despesas de capital (investimento), que refoge ao fim da verba debatida, a qual é voltada exclusivamente às despesas de custeio. Entretanto, são valores marginais e não comprometem o global da prestação de conta. Ainda, vê-se que o recorrente trouxe despesas de abril de 1997, o que se encontra fora do período de início do pagamento do auxílio.

Em relação à compatibilidade dos valores pagos e comprovados, percebe-se que em alguns meses, os valores comprovados ficam aquém da verba paga; em outros meses, os valores comprovados excedem os pagos.

Não nos parece plausível fazer uma compensação, apropriando sobras entre meses. Deve-se lembrar que o recorrente trouxe todo um documentário comprobatório do uso da verba em dezembro de 2002, quando já eram decorridos 04 anos do último pagamento (em dezembro de 1998). Ainda, nunca é demais lembrar, a Resolução dispensava o recorrente da prestação de contas.

Efetivamente, há compatibilidade entre os valores pagos e os comprovados. Os comprovados, no período de maio/97 a dez/98, montaram R\$183.077,79; já os pagos montaram R\$204.850,00.

Assim, considerando a especificidade do caso concreto, notadamente o tempo decorrido entre o pagamento e a prestação de contas, a compatibilidade quantitativa entre os valores pagos e comprovados, entendo que o recorrente conseguiu comprovar a contento a utilização do dinheiro público nos fins preconizados pela Resolução ALESP nº 783/97.

Por tudo, assiste razão ao recorrente no tocante à comprovação da utilização dos recursos públicos em debate nos fins definidos pela resolução assemblear, ficando sem suporte fático a imposição fiscal ora vergastada.

Assim, comprovado a utilização da verba nos fins públicos a que se destinaram, incabível a incidência tributária do imposto de renda.

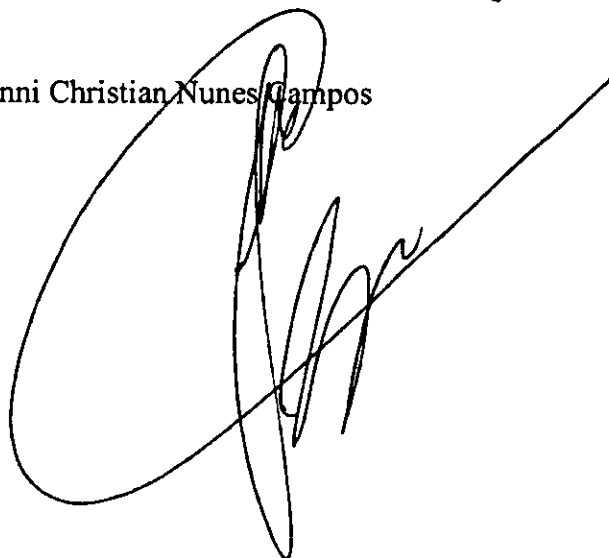
Deve-se, pois, exonerar o recorrente do imposto lançado.

Exonerado o imposto, perde o objeto a discussão do cabimento da multa de ofício (item “e”), da incidência dos juros moratórios à taxa SELIC (item “f”) ou os eventuais efeitos da Ação Popular informada (item “g”).

Diante de todo o exposto, voto no sentido de REJEITAR as preliminares invocadas e, no mérito, DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2008.

Giovanni Christian Nunes Campos

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the typed name. The signature is highly cursive and loops around itself, starting with a large 'G' and ending with a long horizontal stroke.